



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001266/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente GABRIEL EURIPEDES MAUTONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 115) contra decisão de primeira instância (fls. 106/110), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 94/97), referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 11.729,28, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 95), consta que houve dedução indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 27.975,04, não sendo apresentados comprovantes (Interodonto e Sul América), despesas com comprovantes em nome da cônjuge que apresentou declaração em modelo simplificado, despesas com medicamentos e despesas que em resposta à intimação não foram comprovados os respectivos dispêndios.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual alega que atendendo à intimação, compareceu à Receita Federal e apresentou todos os comprovantes solicitados. Como recebeu nova intimação na qual solicitou-se cópia dos cheques / extratos bancários e documentos médicos e tendo em vista que o prazo concedido era muito curto, teria solicitado prazo adicional de 60 dias. Assim, afirma ter feito solicitação ao banco e profissionais envolvidos e estaria aguardando a entrega dos documentos para que repasse à Receita Federal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal, alegando não entender o porquê os documentos não foram aceitos pelos auditores, uma vez que foram apresentados dentro do prazo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/06/2010 (fl. 114); Recurso Voluntário protocolado em 25/06/2010 (fl. 115), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.
- b) Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 27.975,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

OS VALORES GLOSADOS REFEREM-SE A DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES (INTERODONTO, SUL AMÉRICA), DESPESAS COM COMPROVANTES EM NOME CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM MODELO SIMPLIFICADO, DESPESAS COM MEDICAMENTOS, E DESPESAS QUE EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO NÃO FORAM COMPROVADOS EFETIVOS DISPÊNDIOS.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

Relativamente aos valores glosados na presente Notificação, vejamos os documentos pertinentes colacionados à defesa do contribuinte:

** Ediângela Scarpel R\$ 6.600,00 recibos de fls. 56/59: sem prova do pagamento;*

** Maria Fátima M Brieks R\$ 81,00 recibo de fls. 38: em nome da esposa;*

** Ana Letícia R. Camargo R\$ 7.200,00 recibos de fls. 49/55: sem prova do pagamento;*

** Interodonto R\$ 926,88 sem qualquer comprovação;*

** Sul América Seguro Saúde R\$ 674,16 sem qualquer comprovação;*

** Soc Cível Prontil R\$ 53,00 medicamento;*

** Otávio M. Macedo R\$ 140,00 recibos de fls. 40 e 42 em nome da esposa;*

** Clínica da Face e Corpo R\$ 12.300,00 somente recibos de fls. 34/35.*

Portanto, a glosa de despesas médicas deve ser mantida.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Inicialmente, registre-se que em sede de recurso, o contribuinte não apresentou nenhum outro documento que pudesse socorrê-lo.

No tocante às despesas médicas com as profissionais Ediângela (fls. 58/61); Ana Letícia (fls. 51/57) e Clínica da Face e Corpo (fls. 36/37), não podem ser aceitas, pois somente a juntada singela dos recibos, desacompanhada de declaração dos profissionais, impede o reconhecimento do caráter de efetivo pagamento da despesa, além do que faltam aos recibos todos os requisitos cumulativos previstos no artigo 73 do RIR/18, especialmente o inciso II, pois em referidos recibos não é apontado a quem o tratamento foi dispensado.

Relativamente às despesas com Interodonto e Sul América, não consta nos autos nenhum documento comprobatório. Portanto, por insuficiência de provas não se acatam as deduções pleiteadas.

Quanto às despesas com os profissionais Maria de Fátima (fl. 40) e Otávio Macedo (fls. 42 e 44), não podem ser aceitos em razão dos recibos terem sido emitidos em nome da esposa que fez a DAA em separado, sendo assim mantido a glosa.

A despesa declarada em nome do Prontil (fl. 50), não pode ser acatada por se tratar de dedução sem previsão legal (vacina e medicamento).

No tocante às despesas informadas com Ediângela, Ana Letícia e Clínica da Face e do Corpo, as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll acompanharam o relator pelas conclusões, entendendo que cabe a manutenção das suas glosas pela falta de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento, como exigido pela fiscalização.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil